



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 669/94
INTERESSADA : Ana Cláudia Moreira de Oliveira
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Recurso
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 612/94 CESS APROVADO EM 26-10-74

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A mãe de Ana Cláudia Moreira de Oliveira dirige-se a este Colegiado, para solicitar sejam o estudos que sua filha realizou, nos EUA, equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau, já que a DE de Jacareí indeferiu o pedido.

1.1.2 De acordo com a instrução dos autos:

a) a aluna concluiu o 1º grau, em 1991, na EEIPG "Maria Imaculada - Chapeuzinho Vermelho"/DE Jacareí;

b) em 1992, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, junto ao Colégio "Objetivo de Ensino de 2º Grau"/DE Jacareí, onde cursou até o 2º bimestre da 2ª série do 2º grau, em 1993;

c) no 2º semestre /93, transferiu-se para a "Junior High School Record", dos EUA, onde cursou, até maio/94, os seguintes componentes curriculares: Inglês, Espanhol, História Americana, Sociologia, Álgebra e Química. Ao final desses estudos, recebeu o Diploma da High School;



PROCESSO CEE Nº 669/94

PARECER CEE Nº 612/94

d) após análise do expediente, a DE, entendendo que falta um semestre letivo na escolaridade da aluna, para que a mesma faça jus à conclusão do 2º grau, indeferiu o pedido.

1.2 APRECIACÃO

Cabe razão à Supervisão de Ensino, quando esta conclui que o pedido não pode ser deferido, uma vez que a situação escolar da aluna não atende às exigências do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso de equivalência de estudos interposto por Ana Cláudia Moreira de Oliveira, mantendo-se, portanto, a decisão da Delegacia de Ensino de Jacareí.

São Paulo, 27 de setembro de 1994

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator



PROCESSO CEE Nº 669/94

PARECER CEE Nº 612/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de setembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1994.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente